



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 11 de junho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.684

Recurso nº: 66.310 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1990

Recorrente: SASUN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO TRANSFERÍVEIS LTDA.

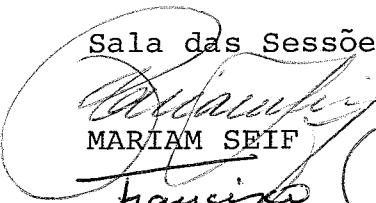
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuinte so  
cial incidente sobre o lucro líquido das  
pessoas jurídicas, antes da provisão pa  
ra o imposto de renda, se prejudica em  
proporção àquele lucro que se declara  
com insuficiência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por SASUN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO TRANS-  
FERÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-  
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR  
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992

  
 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:
  
 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CEL-  
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBAS-  
TIÃO RODRIGUES CABRAL.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.759/90-65

RECURSO Nº: 66.310

ACORDÃO Nº: 101-83.684

RECORRENTE: SASUN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO TRANSFERÍVEIS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualifica nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera, à exigência da contribuição social do exercício de 1990, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 31/36.

A exigência da contribuição social, como se verifica do Auto de Infração de fls. 04/05, é uma decorrência do que consta no processo original nº 11065/001.758/90-01.

A contribuição social incidiu sobre o lucro líquido da empresa apurado no balanço encerrado em 1989, através da ação fiscal instaurada em 06.08.90.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.684

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo original, instaurado contra a mesma empresa, onde houve o arbitramento do lucro do exercício de 1990, período-base de 1989.

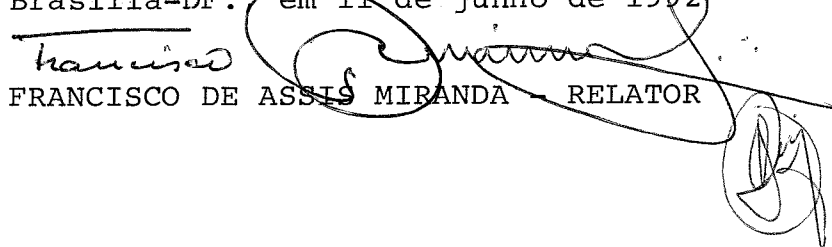
Releva notar que o processo original já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100.420), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-83.601.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, diante do nexos causal existente.

Nessas condições, não tendo a empresa logrado êxito no apelo que formulou no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente.

O meu voto é pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF. em 11 de junho de 1992

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR